

impetrado se nega a despachar com os impetrantes, havendo, em suas análises, constrangimento ilegal, eis que o juízo impetrado se mantém inerte. Assim requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem a fim de que seja expedido o alvará de soltura. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 15/23, dando conta do andamento do processo de execução e esclarecendo que em 17/10/2017 veio aos autos a certidão de julgamento da apelação, informando que o acusado foi absolvido, tendo a Defesa requerido, em 08/11/2017, a expedição de alvará de soltura. A autoridade afirma, ainda, que em 12/12/2017 o juízo determinou o cumprimento do Acórdão absolutório, indeferindo, no entanto, o pedido de expedição de alvará de soltura, eis que estão sendo executadas duas outras condenações, totalizando 06 (seis) anos e 03 (três) meses de pena privativa de liberdade, cujo término da soma das penas está previsto para 24/05/2020. Por fim, a autoridade esclarece que o cálculo da pena já foi atualizado e, diante do preenchimento do requisito para a progressão para o regime aberto, foi a Defesa intimada em 13/12/2017 para apresentar comprovante de residência para análise do benefício em prisão albergue domiciliar.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 27/28, da lavra da Procuradora Karla Maria da Cruz Carvalho, pela denegação da ordem. Feito este breve relato, DECIDO.

De acordo com as informações extraídas do sistema informatizado da Vara de Execuções Penais - PROJUDI -, verifica-se que em decisão proferida em 12/12/2017 foi determinado o cumprimento do Acórdão absolutório, indeferindo-se, entretanto, a expedição de alvará de soltura, eis que o acusado possuía outras execuções, nos seguintes termos:

"Seq. 32: 1 - Cumpra-se o julgado de 2ª instância noticiado na seq. 28, que informa que a apelação interposta pelo penitente - lá 2º apelante - foi provida para absolvê-lo das imputações criminais que deram azo à EXP de 2012. Registre-se, de modo que as respectivas penas deixem de ser computadas nos cálculos. Aguarde-se a lavratura, publicação e o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 2 - A PRD de 1 ano foi reconvertida em PPL na decisão preclusa da seq. 27, nada mais havendo a se prover neste ponto. Isso, aliado ao fato de que a CES de 2013 veicula pena já definitiva de 5 anos e 3 meses, totalizando, portanto, 6 anos e 3 meses de pena a cumprir, tornam improcedente o pleito genérico de expedição de alvará de soltura "em favor do apenado, que se encontra preso há 3 anos e oito meses." INDEFIRO, portanto, o requesto. 3 - Sem prejuízo, já se vislumbrando que após o cumprimento do item 1, o prazo para PRAB em PAD já estará preenchido, intime-se a Defesa para que junte comprovante de residência atual em nome do penitente, ou de terceiro que em declaração expressa aceite recebê-lo em domicílio para cumprimento do benefício. Isto cumprido, junte-se TFD e abra-se vista ao MP. Após, conclusos. (...)". Como se vê, a providência pleiteada - cumprimento do Acórdão absolutório - foi realizada pela autoridade impetrada, restando evidenciada, por conseguinte, a perda do objeto da presente impetração.

Em sendo assim, JULGO PREJUDICADO o pedido em razão da perda de seu objeto, o que faço com fulcro no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil c/c artigos 3º e 659, ambos do Código de Processo Penal.

P.R.I. Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça e, após, arquivem-se. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2018. PAULO BALDEZ Desembargador Relator PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

022. HABEAS CORPUS 0069433-96.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0003593-70.2017.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00679868 - IMPTE: PATRÍCIA DE ABREU CANELLA OAB/RJ-214817 PACIENTE: RAMON ALVARES LEITE AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITABORAÍ CORREU: ELCIO DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR CORREU: JOSUÉ LUCAS FRAZÃO COUTINHO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: HABEAS CORPUS PROCESSO Nº 0069433-96.2017.8.19.0000 IMPETRANTE: DRA. PATRÍCIA DE ABREU CANELLA PACIENTE: RAMON ALVARES LEITE AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITABORAÍ RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA COM MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA EM NOVO TÍTULO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAMON ALVARES LEITE, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITABORAÍ.

Afirma a impetrante que: "a) O Paciente foi preso em flagrante no dia 09/03/17, sob a acusação do crime capitulado nos seguintes: artigos 33, caput e 35, ambos c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/2006 e do artigo 333 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal; b) em seu pedido de Liberdade Provisória, a Defesa aduz, segundo o descrito no APF, o paciente, estava no interior da residência, mas que não havia nada de ilícito com ele de posse direta; porém, como ele não estava com nada de ilícito; a testemunha (policial), resolveu "acharcar" os outros réus, e afirma o paciente que a testemunha alega que o mesmo ofereceu e prometeu vantagem indevida aos policiais responsáveis pela sua prisão, o que de fato não aconteceu; c) o paciente é réu primário, possui residência fixa e também a sua idade, eis que ainda há tempo de haver sua ressocialização; d) Destarte que não assiste motivos para que seja mantida a prisão do paciente, tendo em vista que o mesmo não oferece riscos; e) o paciente não pode ser condenado somente com base no depoimento dos agentes policiais; f) o paciente se encontra preso há mais de 210 dias (data parâmetro 09/03/2017), quando a jurisprudência pátria, em consonância com a legislação processual penal, é unânime em determinar que nos casos de réu preso - também aplicável ao caso em tela -, os prazos processuais não podem ser excedidos, sob pena de se caracterizar constrangimento ilegal, devendo a instrução criminal encerrar-se no prazo máximo de 81 dias; g) saliente-se ainda que durante toda a instrução criminal a defesa, em momento algum, concorreu para que ocorressem atrasos no trâmite do feito, restando claro que não há nenhum ato praticado pela defesa que possa ser rotulado de procrastinatório; h) a liberdade do paciente não causará tormento a ordem pública, já que este é pessoa com fortes laços na comarca e não demonstra alto grau de periculosidade; i) manter o paciente encarcerado não se demonstra a medida mais justa, eis que o mesmo tem bons antecedentes e não há indícios suficientes que o paciente participou com "animus" do ato delituoso, o que demonstra a falta de necessidade da decretação da prisão preventiva"

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente, reconhecendo-se a ausência de indícios suficientes de autoria e a ausência de fundamentação da prisão preventiva.

Por fim, requer a intimação prévia para a realização de defesa durante a sessão em que o habeas corpus for apreciado.

Liminar indeferida (item 00018). Informações do Juízo (item 00024), noticiando que foi proferida sentença, a qual o paciente restou condenado pela prática do delito descrito no art. 33, caput e 35, ambos c/c art.40, inciso VI, todos da lei 11.343/06 e art. 333, n/f do art.69 ambos do Código Penal, condenado à pena definitiva de 11(onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Eis a sentença:

" É O RELATÓRIO. DECIDO. Verificadas as condições de exercício regular do direito de ação e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo a análise de mérito. A materialidade delitiva encontra-se positivada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02-03, pelo R.O. e seu aditamento de fls. 04-05v./32-34, pelos Autos de Apreensão de fls. 10 e 16-17, pelo Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente de fls. 13-14 e pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo às fls. 204-207, atestando sua potencialidade lesiva. A autoria, por seu turno, restou evidenciada pela situação flagrancial, da qual exsurge a certeza visual dos fatos descritos na denúncia, bem como pela prova oral amealhada na fase instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os policiais JÚLIO CARLOS MARTINS DAS NEVES FURTADO e RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA